



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Avenida Iguaçu, 128 - Centro - CEP: 68.010-377 (666) - 15 - CEP: 68.905.007 Fone: (66) 3252 - 1197, FAX: (66) 3243 - 1182, Mâncio Lima - Ac
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 009/2021

Mâncio Lima - Acre, 28 de Abril de 2021.

EMENTA: Projeto de Lei nº 009/2021. Autoria. Poder Executivo. Abertura de Crédito Especial. Orçamento Vigente. Exercício 2021. Capitação de Recurso do Estado. Convênio. Análise. Tramites legislativo. Aprovação. Reprovação. Fundamentação Jurídica. Possibilidade. Existente.

1 - DOS FATOS

Foi efetivada uma consulta ao setor jurídico sobre a seguinte situação in verbis: Projeto de Lei que; **"Dispõe Sobre Abertura de Crédito Adicional Especial para Criação de uma Nova Ação Orçamentária, do Tipo Projeto para Capitação de Recurso do Governo do Estado por Meio de Convênio e dá Outras Providências."**, nos termos da Legislação pátria e local.

1 - Projeto de Lei nº 009 de 19 de Abril de 2021, de Autoria do Poder Executivo Municipal, representando pelo Sr. Isaac de Souza Lima, Prefeito, que; "Dispõe Sobre Abertura de Crédito Adicional Especial de Dotação no Orçamento Vigente do Poder Executivo Municipal e dá Outras Providências".

O presente parecer delineará sobre a legalidade e os procedimentos legislativos que devem ser observados na tramitação do projeto de lei, até sua aprovação em plenário, respeitando a competência legislativa, diante da matéria em análise, à bem de seu procedimento, nessa casa legislativa.

Cumprе destacar que, a legislação a ser respeitada, se volta para a Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica de Mâncio Lima - Acre e as Leis Locais, e ainda respeitando o posicionamento das comissões permanentes responsáveis pela análise da matéria em apreço, entendimento manifestado na ata da sessão realizada pelas referidas das recomissões.

Nesta feita, a melhor resposta esta fundamentada na legislação pátria e local.

É o relatório, passa a fundamentar;



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Avenida Depina, 150 - JARDIM - CEP: 69.515.277 / 6801 - 15 - FONE: 08.509.300 FAX: 081 2343 - 1192, PAUL 1971 2149 - 1192, Mâncio Lima - AC

ASSESSORIA JURÍDICA

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, devemos deixar consignado que realizaremos somente a análise referente ao aspecto legal da presente propositura, não sendo de nossa alçada tecer qualquer manifestação referente a assuntos técnicos ou mesmo qualquer outro que diz respeito à abrangência do projeto.

Neste toar, necessário se faz observar o que diz a CF/88, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara a respeito da propositura das leis.

Vejamos o que diz o Art. 61 da CF/88 sobre o tema.

*"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da (...).
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...);
II - disponham sobre:
(...);
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
(...)."*

Como se percebe a iniciativa das leis obedece a uma competência legislativa para sua propositura. E assim sendo, todos os entes federativos devem se submeter e respeitar tais procedimentos.

Nesse contexto os Arts. 50, 52 e 72 da Lei Orgânica Municipal, e dos Arts. 37, 38 e 39 do Regimento Interno da Câmara de Mâncio Lima - Acre. Senão vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

"Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco) por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 52 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

*(...);
IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;
(...).*

Art. 72 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

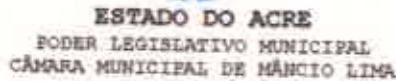
*I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...);"*

Regimento Interno da Câmara:

*"Art. 37 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.
(...)."*

"Art. 38 - São atribuições do Plenário:

*(...);
IV - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;
(...).*



ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 74 – São crimes de responsabilidade do Prefeito aqueles definidos pela legislação federal.



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Avenida Capim, 156 - Centro - CEP 69.011.271 - FONE: 33 - CEP 69.090.000 Fone: 181 2381 - 1192. FAX: 181 9345 - 1122, Mâncio Lima - AC

ASSESSORIA JURÍDICA

Porém as observações e orientações alhures são meramente instrutivas, não cabendo a esse parecer, fazer um juízo de valores, no que tange a aprovação ou reprovação do Projeto em análise, mas tem o condão de auxílio ao aperfeiçoamento legislativo mirim, esse sim, tem o escopo de apreciar e votar as matérias do Executivo local.

Desta feita, detecta-se que, a iniciativa do Projeto de Lei encontra aparo legal no como acima delineado. Assim, o referido Projeto, está em consonância com a legalidade pátria e local, no que concerne a competência legislativa e sua iniciativa, ou seja, apto a se submeter às tramitações de praxe, para sua análise em plenário.

Entretanto, deve-se observar o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente nas normas contidas na Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2000, e as demais normas relativas à espécie, além do que, deva-se se submeter aos aconselhamentos do TCE, alusivos a matéria.

Ressaltamos que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões. No entanto, recomendamos a Mesa Diretora da Câmara Municipal, a proceder com as tramitações legislativas nos termos referendados pelo seu próprio Regimento Interno, a bem de que o presente Projeto de Lei tenha seu tramite legal, sobre o crivo da Lei.

3 - CONCLUSÃO

Confrontando o expediente com a legislação pátria e local, concluímos que o projeto em apreço, está apto a proceder com as tramitações legislativas nos termos do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, e em condições de ser apresentado para votação, pois não existem obstáculos em sua iniciativa, e nem em sua competência, e consequentemente se encontra qualificado para ser apreciado em plenário.

É o parecer, e como opinamos,

Salvo melhor juízo, que submeto a autoridade competente.


Francisco Eudes da Silva Brandão
Assessor Jurídico
OAB/AC 4.011

